



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.011384/2002-27
Recurso nº 168.917 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.158 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria IRPF - EX (S) 2002
Recorrente VIA INTERNET INFORMÁTICA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

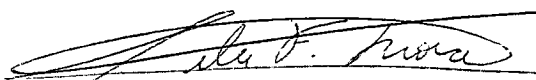
A manifestação de inconformidade e recurso voluntário, não são os meios adequados para retificação de pedido de compensação convertido em declaração de compensação - DCOMP.

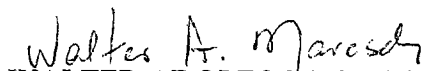
DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

O direito creditório deve ser indicado de forma clara e precisa na Declaração de Compensação - DCOMP, instruído com os elementos comprobatórios, devendo o saldo negativo de cada período de apuração, ser devidamente destacado do IRRF Fonte a Recuperar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que passa integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

EDITADO EM: 02 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente); Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente), Luciano Inocência dos Santos e José Sérgio Gomes (Suplente Convocado).

Relatório

VIA INTERNET INFORMÁTICA S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ Brasília (DF), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o processo de declaração de compensação (fl. 1), na qual a contribuinte acima identificada, compensa pretensão crédito de IRRF incidente sobre Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica (Cód. 1708), no valor de R\$ 2.318,81, como débito de CSLL apurado no 2º trimestre de 2002, no mesmo valor. Para subsidiar o seu pedido à empresa juntou a este processo cópia do Razão Analítico das retenções efetuadas no ano-calendário 2002 (fl. 13).

Posteriormente, segundo informação (fl. 44) o débito de R\$ 2.318,81 cadastrado no Profisc foi retificado para R\$ 291,41, consoante a DCTF – fl. 27.

A autoridade administrativa no despacho decisório (fls. 47/51), após examinar a questão, resolveu não homologar a declaração de compensação por considerar indevida a compensação direta do IRRF com tributos ou contribuições de espécies diferentes, mesmo dentro do período de apuração.

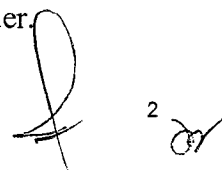
A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 27/06/2007 (fl. 52-v). Inconformada apresentou em 24/07/2007, a manifestação de inconformidade (fls. 55 a 56), na qual, em resumo, apresenta os seguintes argumentos de defesa:

- a decisão proferida no despacho decisório está equivocada, porque o pedido não trata de compensação de imposto de renda retido na fonte, mas sim de saldo negativo de imposto de renda retido por pessoas jurídicas em anos anteriores, compensado neste processo e demonstrado no Per/Dcomp pelo que não há se falar em antecipação;

- o saldo negativo compensado está informado no razão analítico (conta IRRF a recuperar) anexado aos autos deste processo, no qual constam as contribuições retidas por pessoas jurídicas, que compõe o saldo negativo;

- houve falha no preenchimento da declaração de compensação ao não marcar o item de saldo negativo de IRPJ e CSLL. Na DCTF consta saldo a pagar zero, porque foi compensado e no despacho decisório consta saldo a pagar de R\$ 290,41, e

- caso essa Secretaria entenda que os documentos apresentados não se mostram suficientes para provar o alegado, está ao inteiro dispor para apresentar o que for solicitado. Se ainda assim persistir dúvidas, **requer diligência** para verificar "*in loco*" os documentos fiscais que comprovam de forma inequívoca a verdade do que ora requer.



Por derradeiro, requer a reconsideração do despacho decisório, para homologar a referida compensação, eis que a mesma foi regularmente efetuada, conforme se pode constatar na análise dos documentos, ora anexados.

A DRJ BRASÍLIA (DF), através do acórdão 03-25.503 de 27 de junho de 2008 (fls. 98/101), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

Restituição/Compensação de tributos/contribuições.

A restituição de indébito fiscal, bem como a sua compensação somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa com crédito líquido e certo do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.

Ciente da decisão em 06/08/2008, conforme AR constante às fls. 102 verso, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 01/09/2008, afirmando que comprova a existência de saldos negativos dos AC 1999 a 2002, conforme o razão contábil e que a decisão de primeira instância não analisou corretamente os elementos apresentados na manifestação de inconformidade. Aduz ainda que o mero erro material no cumprimento de obrigações acessórias não é limitador para o exercício de seu direito à compensação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de compensação de débito de CSLL (2º Trimestre de 2002) com créditos inicialmente pleiteados como sendo de IRRFonte e posteriormente argüidos como sendo saldo negativo de IRPJ.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que comprova a existência de saldos negativos de IRPJ em 31/12/1999, 31/12/2000, 31/12/2001 e 31/12/2002, conforme razão contábil da conta de IRRF A Recuperar;

b) Que a decisão de primeira instância não analisou corretamente os elementos apresentados na manifestação de inconformidade, devendo intimar o contribuinte sobre eventuais dúvidas acerca do crédito pleiteado;

c) Que o erro material cometido no cumprimento de obrigações acessórias (entrega da DIPJ, DCTF e DCOMP) não impede o exercício do seu direito à compensação, podendo as declarações incorretas ser objeto de retificação dentro do período decadencial.

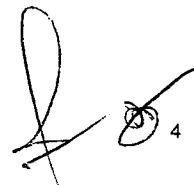
Não assiste razão à interessada.

Com efeito, desde o equivocado pedido de compensação (fl. 01) e nas duas oportunidades em que teve oportunidade de se manifestar no processo, a falta de indicação clara e precisa de quais créditos está utilizando para realizar a compensação, bem como qual o valor correto do débito compensado, retiram a legitimidade da recorrente ao seu apelo a este colegiado.

A contribuinte apresentou um Pedido de Compensação nos moldes da então vigente Instrução Normativa SRF 21/97, pleiteando a compensação de créditos de IRRFonte – Código 1708, com débito de CSLL do 2º Trimestre de 2002, no montante de R\$ 2.318,81, sendo o pedido convertido em Declaração de Compensação, conforme dispõe a legislação que disciplina a matéria.

Conforme informou a autoridade fiscal da DRF de origem que apreciou o pedido, não seria possível a compensação direta de IRRFonte decorrente da prestação de serviços, devendo o mesmo integrar o saldo negativo de IRPJ devidamente comprovado, bem como dada a divergência de valores da CSLL devida no 2º Trimestre de 2002, entre a DIPJ, a DCTF e o Pedido de Compensação, foi adotado o valor de **R\$ 290,41**, constante da DCTF (fls. 27).

A recorrente embora reconheça os equívocos cometidos no Pedido de Compensação, na DIPJ e DCTF, afirma que os créditos tem origem em saldo negativo de IRPJ, anexando cópia do razão contábil do período de 1999 a 2002, da conta IRRFonte a Recuperar, julgando comprovar o suposto direito creditório.



Ocorre que a existência de retenções ao longo dos anos de 1999 a 2002, não demonstra e tampouco comprova, a existência de saldo negativo de IRPJ, pois como se verifica trata-se da conta IRRF a recuperar, sem qualquer balanceamento com o imposto a pagar nos anos calendários 1999 a 2002.

O procedimento equivocado em compensar diretamente o IRRF retido com os tributos devidos permanece nos períodos subseqüentes, conforme se observa do razão contábil (fls. 132 e verso), juntado em seu recurso voluntário, demonstrando que a contribuinte não segrega o saldo negativo de IRPJ de cada período.

Ou seja, a contribuinte não apura o saldo negativo em cada período de apuração (o saldo negativo é apurado trimestralmente ou anualmente após o balanceamento com o imposto devido), mantendo apenas um conta corrente de IRRF a recuperar contra o qual efetua a baixa das compensações com outros tributos.

Não esclarece outrossim, o motivo de que o débito de CSLL do 2º Trimestre de 2002, é divergente nas três declarações apresentadas – DIPJ, DCTF e DCOMP, fazendo com que a autoridade fiscal da DRF de origem, tenha optado por um dos valores declarados – DCTF (R\$ 290,41), demonstrando a sucessão de equívocos do pleito da recorrente.

Considerando outrossim, que além de não comprovar e indicar qual saldo negativo de IRPJ pretende compensar, a recorrente pretende retificar a Declaração de Compensação através da manifestação de inconformidade e recurso voluntário, que não são os meios adequados para a alteração pretendida, deve ser mantida sem reparo a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Walter A. Maresch
WALTER ADOLFO MARESCH